



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13708.002087/2001-23  
SESSÃO DE : 17 de março de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.258  
RECURSO Nº : 127.634  
RECORRENTE : MERCEARIA SOUZEL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

Não é nulo o ato declaratório de exclusão do SIMPLES por não especificar com maiores detalhes a motivação de sua expedição, além da indicação da existência de pendências junto à PGFN, se, como no caso específico, o contribuinte, desde o início interpretou corretamente a que débito se referia o Ato Declaratório, e produziu amplamente a defesa.

**SIMPLES.**

Não pode participar da sistemática do Simples a pessoa jurídica que tenha pendências com a PGFN – dívida ativa inscrita.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENADLO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 127.634  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.258  
RECORRENTE : MERCEARIA SOUZEL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

Mercearia Souzel Ltda foi objeto de exclusão da sistemática do SIMPLES, conforme os motivos mencionados no Ato Declaratório nº 295.303, de 02.10.2000 (fl. 64), por Pendências da empresa e/ou Sócios junto a PGFN”, com a anotação de que “os efeitos da exclusão obedecem ao disposto no art. 15 da Lei nº 9.317/96 com as alterações posteriores.

Na impugnação protocolizada, em 18.12.2001, a empresa diz que efetivamente não havia apresentado na época a competente certidão negativa da PGFN em razão de pendências ainda sem julgamento de seus méritos, o que inviabilizavam a emissão e concessão da certidão negativa acima citada. Pedes, enfim seja reconsiderado o despacho já que foi regularizada sua situação.

A decisão de primeira instância foi no sentido de que, conquanto o motivo da exclusão estivesse exposto no Ato de modo impreciso, sem esclarecer o motivo qual o débito, se da empresa ou dos sócios de qual sócio; entretanto como no curso do processo, os documentos fizeram entender os fatos ensejadores da exclusão, havendo a interessada demonstrado, na defesa, conhecimento do débito existente; em virtude dos princípios da salvabilidade dos atos processuais e da verdade material, foi dado como válido o ato de exclusão e se passou à análise do mérito. Foi, então adotado o entendimento mantido pelo Egrégio 2º Conselho de Contribuintes, como no Acórdão nº 202-12.872. O fato é que existem débitos inscritos na Dívida Ativa da União, o que enseja a exclusão da interessada da sistemática do simples. Foi, por conseguinte, indeferida a solicitação da empresa.

Inconformada, a empresa deu entrada ao pedido de fls. 107/108, em 11 de fevereiro de 2.003, para requerer reconsideração da exclusão porque a empresa, comprovadamente, de acordo com o demonstrativo em anexo, resgatou as diferenças existentes. Junta a Declaração do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (Retificadora), apresentada em 25/09/2000, porque havia ocorrido um erro de fato na Declaração apresentada no prazo hábil, ou seja, em 31.05.1995 que gerou o débito tributário exigido pela PGFN.

No seu recurso voluntário, o contribuinte além de juntar cópia da certidão negativa de débitos, fornecida tanto pela SRF quanto pela PGFN, argumenta que não conseguiu juntar à defesa Certidão Negativa de Débitos dos respectivos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.634  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.258

órgãos, por motivo de desencontro de informação de parcelas pagas e não creditadas na ficha do contribuinte Neto & Resende; acrescenta, por fim, que esta firma é participante do Programa de Recuperação Fiscal – Refis, estando com os pagamentos em dia, desde o início, em 31/12/2000, até 30/06/2002.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.634  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.258

VOTO

O Ato Declaratório 213315, de 02.10.2000, de fls. 64, está redigido de forma extremamente sucinta, sem especificar a verdadeira causa pela qual o contribuinte está sendo excluído do SIMPLES. Entretanto, no presente caso, não se há de alegar tenha havido dificuldade da parte do contribuinte, em formular a defesa, como foi explicitado no julgamento de primeira instância.

O contribuinte, pelo contrário, bem entendeu o alcance da ação fiscal e procurou justificar sua pendência junto à Fazenda Nacional e citou inclusive o número do processo relativo à sua pendência –10305-97-17, relativo à inscrição nº 70 6 97 025319-66 para o qual lhe era exigido o crédito tributário no valor de R\$ 3.102,58, relativo a CONFINS, relativo ao ano de 1994.

Sem mesmo entrar na análise mais detalhada da documentação juntada com o recurso a que chamou de pedido de reconsideração, vê-se de pronto que se regularização houve foi bem após os atos administrativos terem sido consumados. Assim, para todos os fins administrativos, o Ato de Exclusão foi emitido corretamente e surtiu seus efeitos. Nada impede que, regularizada a situação do contribuinte perante a Receita Federal, venha ele a, posteriormente, postular nova inclusão no regime tributário do SIMPLES, se demonstrar o atendimento das condições e dos requisitos impostos pela lei e pelas normas administrativa de regência.

Nego provimento ao recurso.

Neste processo fiscal, a decisão será pela manutenção do que foi decidido pela autoridade administrativa de primeira instância.

Sala das Sessões, 17 de março de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



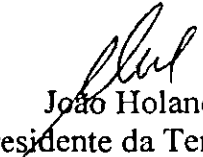
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13708.002087/2001-23  
Recurso n.º 127.634

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.258.

Brasília - DF 23 abril de 2004

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: